



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-2871-22.2014.5.02.0037

A C Ó R D ã O

7ª Turma CMB/mf/ac

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N° 126 DO TST. O TRT concluiu que, “embora tenha sido firmado entre as partes contrato formal indicando que a reclamante era sócia da 1ª reclamada, diante de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o da primazia da realidade, não há óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, eis que, havendo provas de que o trabalho foi realizado nos moldes do artigo 3º da CLT, ou seja, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e de forma subordinada”. Decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento dos fatos e das provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do disposto na Súmula n° 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n°

TST-Ag-AIRR-2871-22.2014.5.02.0037, em que é Agravante
_____ e Agravado _____
_____ **E** _____.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 776/780, interpõe o presente agravo interno. É o relatório.

V O T O



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-2871-22.2014.5.02.0037
MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **22/09/17** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **11/09/18**, incidem: Lei n° 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa n° 40 do TST; Lei 13.467/2017.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 732/743. Sustenta, em suma, que o vínculo de emprego foi reconhecido com base em fraude presumida. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO

[...]

Admitida a prestação dos serviços, competia à 1ª ré o ônus de provar que não estavam presentes na relação os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, conforme preceituam os artigos 818, da CLT, e 373, II,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-2871-22.2014.5.02.0037
CPC, e a Súmula 212 do C. TST. Todavia, deste ônus, como observado pela r. sentença, a reclamada não se desvencilhou. Ao contrário, a prova produzida apontou em outro sentido.

Em primeiro lugar, conforme já decidido, não há que se falar em desconsideração das declarações prestadas pela 1ª testemunha ouvida pela reclamante. E, no tema, a testemunha foi clara ao afirmar que havia um coordenador em cada equipe e que a reclamante cumprida horário de trabalho, tendo que compensar quando chegava mais tarde.

Quanto ao depoimento da testemunha ouvida pela ora recorrente, mostra-se equivocado seu entendimento quanto às declarações por ela prestadas. É claro o depoimento dessa testemunha ao comprovar que havia subordinação da reclamante a um coordenador, o qual era incumbido da distribuição e organização de tarefas. O fato de ter declarado que a reclamante “*tinham (sic) liberdade técnica*” na elaboração de peças processuais não caracteriza autonomia na execução de suas atribuições. Já a declaração de que “*a reclamante não tinha controle de horário*”, mostra contraditória com o depoimento do preposto que declarou trabalho das 9h às 18h, bem como foi diminuído pela própria testemunha que admitiu que “*na maioria dos dias a reclamante comparecia ao escritório*” (fls. 241/242).

Por outro lado, embora tenha sido firmado entre as partes contrato formal indicando que a reclamante era sócia da 1ª reclamada, diante de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o da primazia da realidade, não há óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, eis que, havendo provas de que o trabalho foi realizado nos moldes do artigo 3º da CLT, ou seja, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e de forma subordinada, o contrato de natureza civil pode ser declarado nulo diante do que dispõe o art. 9º da CLT.

Também não há que se falar em ausência de vínculo empregatício à vista do disposto no art. 15 da Lei nº 8.906/94 (“os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.”), uma vez que a integração da reclamante na sociedade civil não decorreu da sua livre vontade, mas de necessidade da mesma, como única forma de obter o posto de trabalho, sendo, pelos mesmos motivos, inaplicáveis o disposto nos arts. 37 e 39 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia e OAB, que estabelecem que “os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia...” e “a sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”.

Ademais, em situação idêntica àquela discutida nestes autos, tendo a ora recorrente também como reclamada, decidiu a E. 3ª Turma deste Tribunal, em acórdão da lavra da Desembargadora Mércia Tomazinho nos autos do processo nº 0002835-88.2014.5.02.0001 (Ac. nº 20150759422, publicado em 01.09.2015), que restou assim ementado:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-2871-22.2014.5.02.0037

“VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE SOCIEDADE. Embora haja contrato formal indicando que o reclamante é sócio da primeira reclamada, diante de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o da primazia da realidade, não há óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, eis que o contrato de natureza civil pode ser declarado nulo diante do que dispõe o art. 9º da CLT. Havendo provas de que o trabalho foi realizado nos moldes do artigo 3º da CLT, ou seja, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e de forma subordinada, deve haver o reconhecimento do vínculo de emprego.”

Presentes, portanto, os requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatícios, nada há a ser modificado na r. sentença no particular.” (fls. 705/707 - destaquei)

Da leitura do acórdão e das razões de recurso de revista infere-se que a discussão relativa à matéria ora em exame reveste-se de contornos fático-probatórios, cujo reexame é vedado na atual fase processual, a teor da Súmula n° 126 desta Corte.

Nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator